



ACÓRDÃO N°.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DA CAPITAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0079735-96.2015.8.14.0000
AGRAVANTE: MARKO ENGENHARIA e COMÉRCIO LTDA
AGRAVADO: KELLY DAS GRAÇAS FERNANDES DANTAS E HERONIDES
ADONIAS DANTAS FILHO
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA -
DECISÃO A QUO CONFIRMADA – RECURSO DESPROVIDO. PRINCÍPIO DA
SEGURANÇA JURÍDICA. MATÉRIA EM EXAME JÁ DECIDIDA EM RECURSO
ANTERIOR – RECURSO DESPROVIDO.

- 1.O princípio da segurança jurídica é um dos princípios basilares do estado democrático de direito, possuindo ligação direta com os direitos fundamentais.
2. Uma vez confirmada a decisão combatida, já que a matéria em exame foi objeto de decisão prolatada em recurso interposto anterior ao presente, não se justifica reformar a decisão ora combatida, sob pena de gerar tumulto processual diante da possibilidade de decisões díspares, antagônicas ou conflitantes.
3. À unanimidade, nos termos do voto do Relator, recurso desprovido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 22 de agosto de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura,
Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra.
Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO



O EXMO SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES.
(RELATOR):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de Efeito Suspensivo, interposta por MARKO ENGENHARIA e COMÉRCIO LTDA, contra decisão interlocutória (cópia às fls. 00026/00028), prolatada pelo MM. Juízo da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital-Pa, nos autos da Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada (Proc. n°. 0021698-46.2015.8.14.0301).

A insatisfação da parte agravante se deve, em síntese, ao fato do magistrado singular haver consignado na decisão ora fustigada, precisamente à fl. 00027 v, que:

Assim, considerando que a correção monetária visa tão somente a recompor o valor da moeda, bem como que os requerentes não podem ser prejudicados pelo atraso da obra, determino a substituição do indexador do saldo atual (INCC) pelo IPCA, salvo se o INCC for menor e, portanto, mais benéfico ao consumidor.

Ressalto que a presente decisão pode ser revogada ou modificada no decorrer do processo, se necessário, conforme artigo 273, § 4º do Código de Processo Civil.

No caso de descumprimento desta decisão por parte da requerida, aplico multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Defiro a inversão do ônus da prova.

Nesse contexto, argumentou que a questão se refere a cláusula contratual e já foi declarada válida em outro processo movido pelos agravados, que ainda pende de recurso de apelação.

Citando jurisprudência e legislação que entende ser pertinente à matéria que defende, argumentou que a correção monetária não representa qualquer tipo de ônus ou pena aos agravados, e visa, tão somente, eliminar as distorções no valor da moeda ao longo dos anos.

Em síntese, estes são os termos da decisão combatida e as razões da insubordinação vertida no presente recurso de agravo de instrumento.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria (fl. 0000128).

Em exame de cognição sumária (fls.130/131) indeferi o efeito suspensivo.

Certidão exarada pela Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada (fl. 134) informa que após consulta feita ao Sistema de Protocolo Geral deste Tribunal verificou-se que decorreu o prazo legal sem que a parte agravada tenha protocolado as contrarrazões ao recurso, bem como, sem terem sido apresentadas as informações pelo juízo a quo.

É o relatório, síntese do necessário.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.



AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA -
DECISÃO A QUO CONFIRMADA – RECURSO DESPROVIDO. PRINCÍPIO DA
SEGURANÇA JURÍDICA. MATÉRIA EM EXAME JÁ DECIDIDA EM RECURSO
ANTERIOR – RECURSO DESPROVIDO.

- 1.O princípio da segurança jurídica é um dos princípios basilares do estado democrático de direito, possuindo ligação direta com os direitos fundamentais.
2. Uma vez confirmada a decisão combatida, já que a matéria em exame foi objeto de decisão prolatada em recurso interposto anterior ao presente, não se justifica reformar a decisão ora combatida, sob pena de gerar tumulto processual diante da possibilidade de decisões díspares, antagônicas ou conflitantes.
3. À unanimidade, nos termos do voto do Relator, recurso desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES.
(RELATOR):

Conheço do recurso de agravo de instrumento, uma vez que presentes que se fazem os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de decisão interlocutória proferida sob a égide do CPC/73.

De início, saliento que não se torna ocioso repetir que a insurgência contra a decisão interlocutória agravada, não se justificava.

Da mesma forma, conforme relatado alhures, tenho por oportuno lembrar, que a questão se refere a cláusula contratual e já foi declarada válida em outro processo movido pelos agravados, que ainda pende de recurso de apelação. Por consequência em exame de cognição sumária indeferi o efeito suspensivo.



Salientei naquela oportunidade, que na decisão anteriormente combatida, prolatada pelo mesmo Magistrado titular da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital, envolvendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e mesmo objeto, ou seja, atraso na entrega da obra, substituição do indexador do saldo atual (índice de correção monetária do saldo devedor) e aplicação de multa diária pelo descumprimento da decisão por parte da empresa requerida, a qual foi alvo de outro recurso anterior a este, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 0079735-96.2015.8.14.0000, distribuído à minha relatoria, no qual decidi pelo indeferimento do efeito suspensivo postulado pela empresa MARKO ENGENHARIA e COMÉRCIO LTDA.

Frise-se: justifiquei que a não concessão do efeito suspensivo pleiteado, visava evitar decisões conflitantes sobre o mesmo litígio.

Pois bem! Feitas essas considerações de natureza introdutória, passo ao exame de cognição exauriente.

Embora o presente recurso combata uma segunda decisão interlocutória a quo tem com proteção alcançar os mesmos objetivos já analisados e decididos no recurso manejado anteriormente, os quais foram desfavoráveis a pretensão da agravante.

Nesse cenário, cabe destacar, que em atenção ao princípio da segurança jurídica o desprovimento do atual recurso é medida que se impõe.

Explico:

Como alicerce e ponto para elucidar e fundamentar esta linha de raciocínio, saliento que não se verifica prejuízos à agravante, haja vista que por ocasião do julgamento da ação principal poderá ser ressarcida por eventuais valores a que fizer jus, devidamente corrigidos, razão pela qual deve ser mantida a decisão combatida, até porque entendo presentes os motivos que levaram o juízo de primeiro grau assim decidir.

A propósito, a lição do mestre Araken de Assis (Manual dos recursos. 3ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 1005 p., pg. 328) diz que, aplicar as mesmas resoluções para as teses jurídicas, constitui objetivo universal. Penso que tal procedimento irá proporcionar maior unidade às decisões judiciais, colabora para uma maior celeridade na medida em que impede a multiplicação de recursos.

Se do contrário for, a profusão de recursos poderia ocasionar a infringência de aspectos ínsitos à segurança jurídica, considerando-se a possibilidade de decisões díspares para a mesma situação jurídica ou decisões que irão influenciar em situações já apreciadas, como in casu.

Ante tais ponderações, diante da falta de elementos capazes de modificar as razões de decidir, ratifica-se a decisão ora impugnada.

Por isso, nego provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Belém (PA), 22 de agosto de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR